



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

PARECER nº 06 /2022-PGE

Parecer Referencial nº 06/2022-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE OBRIGAÇÕES E DEVERES DAS PARTES CONTRATANTES COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. ART. 5º, INCISO LXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.474/2020. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

1 - RELATÓRIO

O presente Protocolo trata de proposta de Minuta Padronizada de Termo Aditivo com a finalidade de incluir obrigações e deveres às Partes Contrantes com vistas à implementação do direito constitucional à proteção dos dados pessoais, por meio da salvaguarda dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A proposta de Minuta de fls. 3/5, elaborada pela Comissão Gestora da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, foi encaminhada pelo Titular da SEAP à Procuradora-Geral do Estado, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 6.474/2020¹.

Após a Informação nº 620/2021 – AT/GAB-PGE (fls. 9/15), o Protocolado retornou à SEAP, tendo sido apresentada nova Minuta às fls. 19/22, esta encaminhada pelo

¹Art. 7º Compete à Procuradoria-Geral do Estado – PGE:

I - disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da Administração Pública e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários à implementação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do Decreto nº 3203, de 22 de Dezembro de 2015;



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

Titular da mencionada Pasta à Procuradora-Geral do Estado e, posteriormente, a esta Comissão Permanente² (fl. 26).

Após aprofundado estudo e deliberação por parte da Comissão Permanente, alcançou-se a redação que ora se propõe.

É o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1 – DO RECORTE DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Parecer cingir-se-á à análise da Minuta de Termo Aditivo em anexo, visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Denota-se a relevância da aprovação da Minuta com objeto específico em questão, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, caso não seja realizada a padronização (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE³).

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos

² Membros designados na Resolução nº 075/2022-PGE.

³ § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

2.2 – DA LEGISLAÇÃO

A Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD entrou em vigor em setembro de 2020, representando um marco histórico na legislação pátria ao dispor sobre o tratamento de dados pessoais, disciplinando como instituições públicas e privadas devem coletar, armazenar e disponibilizar informações pessoais, tanto em meios físicos quanto digitais. Nesse sentido, prevê o art. 1º da mencionada Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito estadual, a mencionada Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.474/2020, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná, instituindo diretrizes, normas e ações a serem observadas por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Se não bastasse, diante da grande importância do tema, foi promulgada recentemente a Emenda Constitucional nº 115/2022, acrescentando ao rol de direitos e garantias fundamentais, previsto no art. 5º da Carta Magna, o inciso LXXIX que prevê o seguinte:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Nos termos da LGPD, o tratamento de dados concretiza-se pela figura dos agentes de tratamento, a saber, o controlador e o operador. Conforme art. 5º, incisos VI e VII da LGPD, controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto que operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Como se observa, o operador só poderá tratar os dados para a finalidade previamente estabelecida pelo controlador. Isso demonstra a principal diferença entre o controlador e operador, qual seja, o poder de decisão: o operador só pode agir no limite das finalidades determinadas pelo controlador.

No presente caso, pretende-se com a minuta do Termo Aditivo disciplinar a relação do Estado do Paraná, no papel de controlador, com eventual pessoa jurídica contratada, que figurará na condição de operador.

Conforme orienta o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado⁴ elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, *“Ainda que a LGPD não determine expressamente que o controlador e o operador devam firmar um contrato sobre o tratamento de dados, tal ajuste se mostra como*

⁴https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

uma boa prática de tratamento de dados, uma vez que as cláusulas contratuais impõem limites à atuação do operador, fixam parâmetros objetivos para a alocação de responsabilidades entre as partes e reduzem os riscos e as incertezas decorrentes da operação.”

Os pontos que podem ser definidos contratualmente são o objeto, a duração, a natureza e a finalidade do tratamento dos dados, os tipos de dados pessoais envolvidos e os direitos e obrigações e responsabilidades relacionados ao cumprimento da LGPD.

Desse modo, embora a própria legislação já discipline as obrigações e responsabilidades dos agentes de tratamento, julga-se salutar adequar os contratos celebrados pelo Estado do Paraná e demais Entidades Estaduais à legislação acima indicada, mediante a celebração de termo aditivo, a fim de que as disposições referentes à proteção dos dados pessoais orientem a negociação das cláusulas do Contrato. Isso porque, em termos de relações contratuais, é recomendável que as partes resguardem os seus interesses, garantindo, assim, a segurança da relação contratual.

2.3 – DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

No tocante a Minuta Padronizada, esta Comissão Permanente adotou como texto inicial a proposta apresentada pela SEAP, todavia, entendeu-se pela necessidade de adequar a redação aos requisitos da legislação acima mencionada, o que acarretou na inclusão e exclusão de algumas cláusulas, além de alterações de redação.

Passa-se, portanto, à breve e resumida análise das cláusulas da Minuta.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

Consta no **preâmbulo** a qualificação das Partes Contratantes, de modo a permitir que a Minuta seja utilizada por qualquer Secretaria ou Entidade Estadual.

Na **cláusula primeira** está descrito o objeto da Minuta, que nada mais é do que a inclusão de deveres e obrigações dos Contratantes para observar a proteção de dados pessoais (art. 1º da LGPD - já transcrito anteriormente).

Optou-se na **cláusula segunda**, diferentemente da Minuta apresentada pela SEAP que contém a divisão em 8 títulos, por prever de modo sequencial (itens 2.1 à 2.18) as obrigações dos Contratantes, a fim de trazer melhor fluidez ao texto e evitar eventuais conflitos entre cláusulas, senão vejamos:

a) no **item 2.1** consta a obrigação e o dever mais geral dos Contratantes, visto que estes devem observar os ditames da Lei Federal nº 13.709/2018 e do Decreto Estadual nº 6.474/2020;

b) nos **itens 2.2 e 2.3** está especificado que a Contratada só deve utilizar os dados pessoais indispensáveis ao cumprimento do objeto contratado, observada a prévia e fundamentada aprovação do Contratante (art. 6º da LGPD);

c) no **item 2.4** consta que o compartilhamento de dados pessoais com empresa subcontratada dependerá de autorização prévia do Contratante (arts. 7º e 8º da LGPD);

d) no **item 2.5** consta que a Contratada deve possibilitar a rastreabilidade dos tratamentos de dados pessoais que realizar (art. 37 da LGPD);



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

e) nos itens 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 constam disposições sobre as medidas que devem ser adotadas pela Contratada, inclusive com seus empregados e prestadores de serviços, para a proteção de dados pessoais (arts. 46 e seguintes da LGPD);

f) nos itens 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14 constam a forma como a Contratada deve comunicar o Contratante sobre qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais e a prerrogativa do Contratante fiscalizar o correto uso dos dados pessoais pela Contratada, sem que, em ambas as hipóteses, seja excluída ou diminuída por si só a responsabilidade da Contratada na hipótese de descumprimento da LGPD ou cláusulas do Termo Aditivo (arts. 46 e seguintes da LGPD);

g) no item 2.15 consta a forma de publicação sobre o tratamento de dados pessoais pela Contratada (art. 10, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.474/2020);

h) nos itens 2.16 e 2.17 consta a forma de atendimento das manifestações do titular de dados ou de seu representante legal (arts. 11, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 6.474/2020);

i) no item 2.18 consta a questão temporal sobre o tratamento dos dados pessoais pela Contratada (arts. 15 e 16 da LGPD);

j) no item 2.19 consta a forma de resolução de eventuais dúvidas que surgirem por parte do Contratante no tocante a correta aplicação da LGPD (Decreto Estadual nº 6.474/2020); e



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

k) no item 2.20, por fim, consta cláusula geral de aplicação de sanção no caso de descumprimento da LGPD ou do Termo Aditivo (art. 42 e seguintes da LGPD).

As cláusulas terceira e quarta, por sua vez, tratam, apenas, da ratificação das cláusulas e condições estabelecidas no Contrato e da publicação do Instrumento, respectivamente, conforme padrão utilizado pela PGE em Termos Aditivos.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpra destacar que a presente Minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso I e §§ 1º e 4º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE⁵, ficando dispensada a análise jurídica pela PGE, cabendo aos agentes públicos responsáveis, todavia, a certificação da utilização da minuta padronizada, indicando o modelo adotado, a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, e ainda, a correta instrução dos protocolos com toda a documentação necessária, conforme art. 4º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 3.203/2015⁶.

⁵ Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

(...)

§ 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

⁶ Art. 4º O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro Oficial, bem como os agentes públicos responsáveis pela elaboração dos demais documentos previstos neste Decreto deverão certificar nos respectivos autos a utilização de minuta padronizada, indicando o modelo adotado, a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTOKOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

Por fim, cumpre a esta Comissão Permanente submeter a sugestão da Minuta Padronizada à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação a Minuta Padronizada de Termo Aditivo em anexo, visando incluir obrigações e deveres às partes Contrantes com vistas à implementação do direito constitucional à proteção dos dados pessoais, por meio da salvaguarda dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Caso a proposta seja aprovada pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, a Minuta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE⁷ e do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015⁸.

Ressalta-se, ainda, que a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE⁹ c/c art. 1º

⁷ Art. 3º. Será constituída comissão permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas.

(...)

⁸ Art. 3º. Após a aprovação de que trata o § 6º, a minuta aprovada será publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

⁹ Art. 3º. Deverá ser criado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado *link* para acesso às minutas padronizadas, com habilitação para *download*.

⁹ Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

COMISSÃO PERMANENTE PARA ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE SUGESTÃO DE APROVAÇÃO, ALTERAÇÃO, REVISÃO, RETIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

PROTÓCOLO Nº 18.174.146-5

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.

da Portaria PGE nº 33/2018¹⁰.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete da Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Daniel Leite Ribeiro

Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Permanente (Revisor)

(assinado digitalmente)

Allyson Martins Coelho

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente (Relator)

(assinado digitalmente)

Antônio Pedro de Lima Pellegrino

Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

(assinado digitalmente)

Juliana Tavares Lira

Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

¹⁰ Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

- I. Resoluções;
- II. Resoluções Conjuntas;
- III. Portarias;
- IV. Enunciados do Procurador-Geral;
- V. Autorizações do Procurador-Geral;
- VI. Pareceres;
- VII. Orientações Administrativas;
- VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015).

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba/PR - 41 3281-6300 - www.pge.pr.gov.br

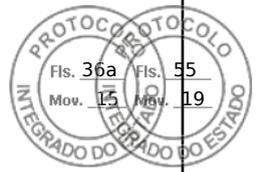
p. 10

Inserido ao protocolo **18.174.146-5** por: **Daniel Leite Ribeiro** em: 12/08/2022 14:08. As assinaturas deste documento constam às fls. 36a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **3098e8c26c73d6580b47de0bab8e473e**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 17/08/2022 17:08. Inserido ao protocolo **18.174.146-5** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 16/08/2022 17:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e398df3cff654faa705612736629bc39**.



ePROTOCOLO



Documento: **PARECERMINUTAPADRONIZADALGPD.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Daniel Leite Ribeiro** em 12/08/2022 14:08, **Allyson Martins Coelho** em 12/08/2022 14:17, **Juliana Tavares Lira** em 12/08/2022 14:20, **Antonio Pedro de Lima Pellegrino** em 12/08/2022 14:24.

Inserido ao protocolo **18.174.146-5** por: **Daniel Leite Ribeiro** em: 12/08/2022 14:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3098e8c26c73d6580b47de0bab8e473e.